



EXECUÇÃO PENAL E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

PRISON SENTENCE ENFORCEMENT AND INEQUALITY REDUCTION: FUNDAMENTAL RIGHTS AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ELISAIDE TREVISAM

Professora permanente no Programa Stricto Sensu e Pós-Doutora em educação pela UFMS. Doutora pela PUC/SP. Bolsista de Produtividade FUNDECT/CNPq com Pesquisa em Justiça e Transição Energética. Coordenadora do Observatório em Justiça e Transição Energética (OBJUST/UFMS/FAPEC). Decana da Enterprise Europe Network (EEN) Brasil Apoio FUNDECT/CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>

MARIA PAULA ZANCHET DE CAMARGO PADILHA

Mestre pela UFMS. Coordenadora Administrativa do Observatório em Justiça e Transição Energética (OBJUST/UFMS/FAPEC). Advogada. Pós-Graduada em Direito Público (FALEG) e em Direito de Trânsito (FALEG). Pesquisadora da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEC). Pesquisadora da Rede de Estudos em Relações Internacionais (REdRI). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6694-9829>

FERNANDO MURILO VITAL BARREIRO DA SILVA

Mestrando e bacharel pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Assessor jurídico da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Membro do Grupo dos Grupos de Pesquisa/ CNPq - FADIR/ UFMS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2081-6349>

MARIA EDUARDA ALVES DE BRITO

Mestranda e Bacharel pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Altos Estudos em Justiça e Transição





Energética: Energia em Transformação (UFMS). E-mail: eduarda.brito@ufms.br.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6806-9958>

RESUMO

Objetivo: A pesquisa tem como objetivo analisar como os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social podem fortalecer a efetivação dos direitos fundamentais na execução penal brasileira, examinando o impacto das desigualdades estruturais sobre esses direitos e os caminhos institucionais para sua redução.

Metodologia: Utiliza-se do método dedutivo, de natureza qualitativa e exploratória, com adoção de técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal, na Agenda 2030 da ONU e em relatórios institucionais do CNJ, DEPEN e INFOPEN.

Resultados: Aponta-se que a ausência de políticas públicas integradas e o foco punitivo da política criminal agravam a crise penitenciária, perpetuando um ciclo de exclusão e reincidência, e que a incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável, sobretudo do ODS 10, possibilita repensar o cárcere como espaço de garantia de direitos.

Contribuição: A pesquisa busca contribuir para políticas prisionais voltadas à redução das desigualdades e à implementação de ações de inclusão, educação, saúde e trabalho, em conformidade com os fundamentos constitucionais da dignidade humana e da sustentabilidade.

Palavras-chave: Execução penal; Justiça social; Desenvolvimento sustentável; Direitos fundamentais; Desigualdades estruturais.

ABSTRACT

Objective: The research aims to examine how the principles of sustainable development and social justice can strengthen the enforcement of fundamental rights in the Brazilian penal execution system, addressing the impact of structural inequalities on these rights and the institutional pathways for their reduction.

Methodology: A deductive method is used, of a qualitative and exploratory nature, with adoption of a bibliographical and documentary research technique, based on the 1988 Federal Constitution, the Penal Execution Law, the United Nations 2030 Agenda, and institutional reports from CNJ, DEPEN, and INFOPEN

Results: It is pointed out that the lack of integrated public policies and the punitive focus of criminal policy aggravate the penitentiary crisis, perpetuating a cycle of exclusion and recidivism, and that incorporating the principles of sustainable development, particularly SDG 10, makes it possible to rethink the prison as a space for guaranteeing rights.

Contribution: The research seeks to contribute to prison policies aimed at reducing inequalities and implementing actions in inclusion, education, health, and work, in line with the constitutional foundations of human dignity and sustainability.





Keywords: *Sustainable Development; Social Justice; Fundamental Rights; Prison System; Inequality Reduction.*

1 INTRODUÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro reflete as desigualdades estruturais que marcam a formação social do país: a população carcerária é composta, majoritariamente, por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, o que evidencia o caráter seletivo e excludente da justiça penal e a distância entre o texto constitucional, que consagra a dignidade humana e a igualdade como fundamentos da República, e o cotidiano dos estabelecimentos prisionais, marcados por violações sistemáticas de direitos e pela negação de oportunidades de reintegração social. Nesse contexto, surge a necessidade de repensar o papel do Estado e da política criminal a partir de uma perspectiva que integre os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social, reconhecendo, à luz da Agenda 2030 da ONU, que o cárcere também é um espaço de disputa por cidadania, dignidade e sustentabilidade social, e não apenas um local de punição.

O problema central do estudo é compreender de que modo os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social podem contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais na execução penal brasileira, considerando as desigualdades históricas e estruturais do sistema prisional. O objetivo geral consiste em analisar como tais princípios podem fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no contexto da execução penal e, ao mesmo tempo, contribuir para a redução das desigualdades que atingem de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis, por meio dos seguintes objetivos específicos: (1) analisar como as desigualdades estruturais sociais, raciais, econômicas e educacionais impactam a efetividade dos direitos fundamentais no cárcere brasileiro; (2) examinar as inter-relações entre justiça social, sustentabilidade e execução penal à luz da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e da Agenda 2030; (3) avaliar as possibilidades de implementação de políticas públicas que articulem direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável na esfera prisional; e (4) propor caminhos teóricos e institucionais para a redução das desigualdades no sistema prisional.





A justificativa do trabalho repousa na constatação de que o debate jurídico acerca dos direitos fundamentais ainda se concentra predominantemente na dimensão formal da proteção, sem avançar plenamente para as dimensões da inclusão social e da cidadania; a incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça social, a partir da Agenda 2030, oferece a oportunidade de repensar o cárcere como espaço de garantia de direitos e de reintegração social, articulando democracia, cidadania e políticas públicas para além de visões puramente punitivistas. A metodologia adotada é de caráter documental e exploratório, com método dedutivo e base bibliográfica, analisando fontes normativas, Constituição Federal de 1988, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e Agenda 2030 da ONU, decisões dos tribunais superiores, relatórios institucionais (CNJ, INFOPEN) e literatura acadêmica nacional e internacional sobre direitos fundamentais, justiça social e políticas públicas prisionais.

Entre os resultados esperados, pretende-se demonstrar que o desenvolvimento sustentável, especialmente em sua dimensão social, constitui eixo relevante para o fortalecimento dos direitos fundamentais na execução penal, contribuindo para a redução das desigualdades estruturais e para o fortalecimento da justiça social, de modo que os princípios da dignidade humana e da justiça social sejam compreendidos como fundamentos da política criminal e penitenciária, orientando diretrizes teóricas e institucionais em consonância com a Constituição Federal, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a realidade prisional brasileira.

2 DESIGUALDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

2.1 DIGNIDADE HUMANA, CIDADANIA E SELETIVIDADE PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios estruturantes, não havendo, para Bonavides (2001), princípio mais valioso para sintetizar a Constituição. Os direitos humanos resultam de um longo processo histórico de lutas políticas e sociais: no século XVII, os direitos civis e políticos; no XIX, os sociais; mais recentemente, os direitos de solidariedade, como o direito ao





meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento, não são “dados”, mas conquistas históricas de reconhecimento progressivo (BOBBIO, 2004), compreendidos como um conjunto aberto, dinâmico e histórico de valores e normas que expressam o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A positivação da dignidade humana como princípio jurídico universal surgiu após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, levando a Organização das Nações Unidas a promulgar, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no mesmo ano, cujo artigo 1º estabeleceu um marco ético universal ao dispor que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Inspirada por esses valores, a Constituição de 1988 incorporou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, fazendo da pessoa o fim e não o meio da ação estatal (MIRANDA, 2013), de modo que o Estado passa a ser compreendido como instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário (SARMENTO, 2016).

Ao lado da dignidade, a cidadania constitui outro pilar essencial do Estado brasileiro (art. 1º, incisos II e III, CF), pressupondo igualdade perante a lei, participação política e acesso a condições socioeconômicas básicas, sem as quais a dignidade não se concretiza. Hannah Arendt, conforme Lafer (2001), entende a cidadania e a liberdade pública como condições que possibilitam a igualdade e a construção de uma sociedade organizada; no mesmo sentido, Correia Júnior (2011, p. 75) associa cidadania e humanismo, pois “ações humanistas constroem a cidadania, pois viabilizam a realização plena da dignidade dentro de uma convivência social baseada na solidariedade e na promoção da vida”. O exercício da cidadania representa, assim, uma luta constante contra a exclusão, a miséria e a violência: para Comparato (2010), os direitos humanos precisam ser continuamente reafirmados, pois sua efetividade depende da mobilização social e do engajamento político, e não apenas do reconhecimento jurídico, o maior desafio, como lembra Bobbio (1992), não é fundamentá-los, mas garanti-los, transformando-os em realidade concreta.

Contudo, é precisamente na execução penal que o distanciamento entre o direito formal e a realidade social se torna mais evidente: o sistema penal brasileiro, embora se apresente como igualitário, funciona de forma seletiva, atingindo de modo desproporcional determinados grupos sociais, seletividade, repressividade e estigmatização são características estruturais dos sistemas penais contemporâneos, especialmente o brasileiro (BATISTA, 2007), refletindo opressões estruturais de cunho





racista, sexista e hierarquizado. De acordo com o Relatório “10 anos de audiências de custódia” da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, o fator racial ainda exerce impacto significativo nas prisões em flagrante em Campo Grande/MS (NUCRIM, 2025): entre 4.941 pessoas conduzidas a audiências de custódia entre 01/01/2024 e 30/06/2025, cerca de 3.160 se declararam pretos ou pardos (64%), grupo que também apresenta mais dificuldade para obter liberdade provisória e é mais frequentemente vítima de agressões (21% dos relatos de violência policial, ante 18% entre brancos); apenas 45% conseguem liberdade provisória ou relaxamento da prisão, 59,3% atuam no mercado informal, 72% não concluíram o ensino médio, e mais de 75% dos casos referem-se a furto ou infrações da Lei de Drogas (NUCRIM, 2025), dados que evidenciam a prisão em flagrante como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais, atingindo sobretudo jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, e denunciando a seletividade do sistema penal.

A desigualdade, entretanto, não se limita ao aspecto econômico: manifesta-se também na falta de acesso a direitos básicos e serviços públicos, no tratamento discriminatório por parte de agentes estatais e na negação das diferenças identitárias, atingindo não apenas os pobres, mas também negros, indígenas, mulheres, homossexuais, pessoas com deficiência e, de forma particularmente intensa, as pessoas privadas de liberdade. Essa realidade expõe a distância entre o que prevê o ordenamento jurídico e o que se concretiza na execução penal: como aponta Sarmiento (2016, p.59), “subsistem nas nossas relações sociais traços fortemente hierárquicos, que se manifestam na assimetria entre as pessoas para o acesso aos direitos e submissão aos deveres impostos pela ordem jurídica”, e, de modo convergente, Lafer (2001), com base em Arendt, observa que a crise contemporânea não pode ser resolvida apenas pela normatividade formal, pois os direitos humanos não derivam do pertencimento a um Estado, mas da condição de ser humano. O valor da pessoa deve, portanto, preceder e orientar o ordenamento jurídico: não haverá cidadania plena enquanto os direitos humanos permanecerem apenas no plano formal, sistematicamente violados no cotidiano das prisões brasileiras, de modo que o fortalecimento dos princípios que promovem a igualdade e a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento transformador necessário para a construção de uma execução penal efetivamente humana e democrática.

2.2 DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CÁRCERE





Zaffaroni (2001) evidencia que o sistema penal opera segundo uma lógica de seletividade estrutural, direcionando sua força punitiva de forma desproporcional contra grupos socialmente vulneráveis, em contexto de profunda desigualdade socioeconômica no qual a criminalização da pobreza é menos resultado de escolhas individuais e mais consequência de uma estrutura econômica e política excludente. Nessa linha, Baratta (2002, p. 165) ressalta que as maiores chances de integrar a chamada “população criminosa” concentram-se nos estratos sociais mais baixos, e que as características usualmente apontadas pela criminologia positivista como causas da criminalidade são, na realidade, marcadores sociais que definem quem será rotulado como criminoso em uma sociedade desigual. Monteiro e Cardoso (2013) reforçam esse entendimento ao afirmarem que o aumento da população carcerária brasileira decorre menos de uma política eficaz de combate ao crime e mais de uma política de repressão e criminalização da pobreza, que utiliza o cárcere como verdadeiro “aspirador social”; de modo semelhante, Wacquant (2008) demonstra que a expansão do encarceramento em massa está diretamente associada à nova gestão da miséria urbana, em que a prisão substitui as políticas sociais de inclusão.

A seletividade também se expressa na atuação policial, primeiro filtro do sistema penal: Andrade (2003) conceitua essa dinâmica como a criminalidade “da rua” e “da pobreza”, consolidando a identificação entre violência, periculosidade e pobreza e construindo uma imagem social do criminoso, geralmente jovem, negro e pobre, amplificada pela mídia. Os dados empíricos confirmam esse quadro: de acordo com o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), no primeiro semestre de 2025 havia 702.192 pessoas presas em celas físicas no Brasil (SENAPPEN, 2025), mantendo o país em 3º lugar no ranking mundial de população prisional, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (ICPR, 2025).

No contexto do Mato Grosso do Sul, os desafios se intensificam: o estado apresenta 17.478 pessoas presas para uma capacidade de 8.632 vagas, taxa de ocupação de 202% (SENAPPEN, 2025). O Relatório de Inspeção em Unidades de Privação de Liberdade do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (BRASIL, 2025) confirma que a superlotação é acompanhada por graves deficiências estruturais, déficit particularmente crítico no regime fechado (10.604 pessoas para 6.591 vagas) e no semiaberto (2.095 para 1.068), quadro no qual pretos e pardos representam a maioria absoluta dos presos, cerca de 10.472 pessoas, evidenciando





a sobre-representação racial e o caráter estrutural do racismo no sistema prisional sul-mato-grossense.

Goffman (1974, p. 24) define as prisões como instituições totais, nas quais ocorre a “morte do eu”: a perda da autonomia e da identidade pessoal do indivíduo, experiência intensificada por celas insalubres, falta de água potável, esgoto a céu aberto e ausência de acompanhamento médico e psicológico. As violações assumem formas ainda mais graves em grupos específicos: as mulheres encarceradas enfrentam ausência de infraestrutura adequada e separação forçada dos filhos; as pessoas indígenas sofrem com a falta de intérpretes e perícia antropológica; os estrangeiros são privados de assistência consular e jurídica mínima. Essas condições configuram, ainda, ambiente propício à proliferação de facções criminosas, já que o ócio e a desumanização das relações carcerárias favorecem sua consolidação (DIAS, 2011).

Como resultado, o sistema prisional brasileiro, além de ineficaz em sua função ressocializadora (arts. 4º e 61, VII, da LEP), mostra-se onerosamente ineficiente: Andrade (2003) destaca a contradição entre o alto custo da manutenção das prisões e sua inutilidade social, evidenciando que a seletividade penal e o déficit estrutural transformam o cárcere em um espaço de exclusão e degradação da dignidade humana.

Dessa forma, as desigualdades estruturais e as violações no cárcere não são falhas pontuais do sistema, mas reflexos de um modelo de justiça seletivo, excludente e racializado, que reproduz, no interior das prisões, as mesmas hierarquias que marcam a sociedade brasileira.

2.3 EXECUÇÃO PENAL COMO RESPONSABILIDADE ESTATAL E DESAFIO DEMOCRÁTICO

O Estado tem o direito de exercer a pena imposta nos limites da sentença condenatória, cuja forma mais severa é a privação da liberdade, restrição radical de um direito fundamental (BAUMAN, 1999). Contudo, a custódia estatal não retira do indivíduo sua condição de sujeito de direitos: mesmo em reclusão, os apenados continuam titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados e garantidos, premissa reforçada pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de





Reclusos (ONU, 1995), segundo as quais o cárcere não deve agravar o sofrimento inerente à privação de liberdade.

Essa diretriz converge com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece, já em seu artigo primeiro, que a pena deve visar à reintegração social do condenado (BRASIL, 1984), elencando direitos e garantias destinados a evitar excessos que comprometam a dignidade da pessoa humana das pessoas privadas de liberdade.

Apesar desse arcabouço jurídico, a realidade prisional brasileira revela um profundo descompasso entre norma e prática: as garantias legais permanecem, em grande parte, como promessas formais, distância que não decorre de falhas pontuais, mas expressa crise estrutural e sistêmica. O ideal ressocializador se choca com a superlotação, as condições insalubres e a carência de estrutura física e humana das prisões brasileiras (NUCCI, 2007), de modo que, como ressalta Mirabete (2004), as pessoas privadas de liberdade acabam sofrendo uma pena suplementar, não prevista na sentença, decorrente diretamente da ineficiência estatal.

A persistência desse quadro levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, em 2015, a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, inspirado na jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, que em 1998 utilizou o mesmo conceito para descrever o colapso das prisões do país (ROSA; CARMO, 2019), constatando a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente da omissão do poder público. No julgamento da ADPF 347, o STF afirmou que a precariedade das prisões inviabiliza o cumprimento dos objetivos constitucionais da pena, determinando a cooperação entre os poderes e a sociedade civil e instando o Estado a implementar medidas estruturais voltadas à efetividade dos direitos previstos na LEP (STF, 2023).

Apesar dessas determinações, o Estado brasileiro permanece atrelado a uma política penal punitivista e seletiva, que enxerga a prisão como resposta quase exclusiva ao crime (KELNER, 2018), perpetuando a superlotação e produzindo um ciclo vicioso em que a prisão, em vez de prevenir a reincidência, a reforça. Essa crise estrutural desafia a própria legitimidade do Estado: um regime que tolera a violação sistemática da dignidade humana em suas instituições de custódia compromete o pacto civilizatório que sustenta o Estado Democrático de Direito. Pensar a execução penal como dimensão da justiça social e da sustentabilidade humana significa, portanto, reconhecer que a efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade





é condição para a consolidação de uma democracia substantiva, capaz de reduzir desigualdades e promover o bem comum.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E JUSTIÇA SOCIAL COMO PARÂMETROS PARA O CÁRCERE

3.1 DIMENSÃO SOCIAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Em setembro de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, os Estados-membros aprovaram o plano de ação “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, estabelecendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas destinadas a promover um futuro equitativo e ambientalmente responsável até 2030, abrangendo temas como erradicação da pobreza e da fome, saúde, saneamento básico, energia acessível, crescimento econômico, consumo responsável, ação climática, justiça e paz, compromisso de “não deixar ninguém para trás” e de “alcançar os mais marginalizados” (ONU, 2015). A Agenda buscou, assim, consolidar a compreensão do desenvolvimento sustentável a partir do equilíbrio entre as três dimensões fundamentais a saber: ambiental, social e econômica (TREVISAM; ROCHA, 2023), havendo hoje consenso de que ele requer a integração entre proteção ambiental, desenvolvimento social e crescimento econômico, demandando “esforços concentrados para a construção inclusiva, sustentável e resiliente de um futuro para o planeta” (SUXBERGER, 2016, p.1).

Conforme Sachs (2017), os ODS devem orientar o desenvolvimento global até meados do século XXI, já que o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio de promover bem-estar social e ambiental, “o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo” (SEN, 2000, p. 29). Na dimensão econômica, é necessário equilíbrio que permita o crescimento de longo prazo comprometido com a vida humana e a preservação ambiental (SACHS, 2009); na ambiental, exige-se compromisso com atividades que promovam o bem-estar humano respeitando os limites ecológicos, pois “o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado se vincula diretamente à dignidade da pessoa humana, por abrigar a própria vida” (FERREIRA; RIBEIRO,





2018, p. 63); e, na social, implica promover qualidade de vida, reconhecer diferenças e reduzir as desigualdades que marginalizam determinados grupos (HENRIQUE; GOMES, 2018).

A consolidação de uma agenda global voltada ao desenvolvimento sustentável pressupõe, necessariamente, o enfrentamento das desigualdades estruturais que impedem a plena realização dos direitos humanos: o princípio de “não deixar ninguém para trás” implica reconhecer que o progresso sustentável somente é possível se alcançado de forma inclusiva, assegurando oportunidades equitativas aos grupos historicamente marginalizados (ONU, 2015). Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável deixa de ser apenas meta econômica ou ambiental e se converte em projeto civilizatório, cuja dimensão social exige políticas públicas capazes de promover justiça social, equidade e inclusão, a erradicação da pobreza, o combate à discriminação e a garantia de acesso à educação, à saúde e à justiça figuram entre os pilares que sustentam a dignidade humana e a coesão social (SEN, 2000; SACHS, 2017).

Contudo, a realidade brasileira ainda revela profundas assimetrias sociais, das quais o sistema prisional é retrato fiel. Como assinala Wacquant (2001), a expansão punitiva e o encarceramento em massa constituem respostas estatais a problemas sociais não resolvidos, atingindo desproporcionalmente os segmentos mais pobres e racializados da população, o perfil de seletividade já examinado no capítulo anterior. As pessoas privadas de liberdade figuram, portanto, entre aquelas efetivamente “deixadas para trás”, o que demanda ler a execução penal à luz do ODS 10, reconhecendo que o encarceramento em massa reproduz e aprofunda as injustiças socioeconômicas (ARRUDA, 2016).

A ausência de políticas públicas eficazes e o colapso estrutural do sistema prisional brasileiro reforçam esse ciclo de exclusão: indivíduos pertencentes a grupos discriminados enfrentam maior risco de criminalização e encarceramento (IPEA, 2025), evidenciando o paradoxo de uma sociedade que clama por punições mais severas ao mesmo tempo em que ignora as causas sociais da criminalidade (ARRUDA, 2016). Diante desse quadro, é preciso articular intervenções que ultrapassem os limites punitivos do sistema de justiça criminal e promovam o desenvolvimento humano integral, em consonância com os princípios da Agenda 2030 de inclusão social, justiça e dignidade para todos, inclusive para aqueles privados de liberdade, em busca de justiça social.





3.2 JUSTIÇA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS

O debate acerca do desenvolvimento humano sustentável trouxe novas perspectivas para a compreensão da justiça social e dos direitos humanos. Ao se tornar pauta global, a Agenda 2030 impulsionou os Estados a repensarem suas estratégias de enfrentamento das desigualdades estruturais: como afirmam Gomes e Ferreira (2018), o desenvolvimento sustentável deve promover um equilíbrio entre as dimensões ambiental, social, econômica e ética, e, para Freitas (2016), a sustentabilidade exige que a preservação ambiental caminhe ao lado da promoção social e da justa distribuição da renda, de modo que o progresso econômico perde seu sentido se não for orientado pela realização dos direitos humanos. Diante das barreiras que afastam grupos vulnerabilizados das mesmas oportunidades de desenvolvimento, torna-se indispensável a atuação estatal por meio de políticas públicas capazes de promover a inclusão, o que a própria Constituição Federal já determina em seu artigo 170 (FERRAZ JÚNIOR, 1989). A concepção de justiça social, segundo Sen (2000), ultrapassa a mera igualdade formal de direitos, envolvendo a efetiva remoção das desigualdades que impedem uma vida digna; para Sandel (2013), uma sociedade justa é aquela em que os cidadãos participam ativamente da deliberação sobre o bem comum, compartilhando valores éticos que sustentam uma comunidade solidária.

No sistema prisional brasileiro, contudo, evidencia-se a distância entre esse ideal e a realidade concreta. A omissão do poder público em garantir condições mínimas de dignidade e o desinteresse da sociedade em discutir o tema revelam um processo de invisibilização que Foucault (2014, p. 225) descreve como exclusão simbólica: a prisão torna-se o espaço destinado aos indesejáveis, reforçando as fronteiras entre o “cidadão” e o “delinquente”. A sociedade tende a compreender o cárcere não como espaço de reabilitação, mas como instrumento de contenção, percepção que, segundo Salla e Lourenço (2014), evita reconhecer a corresponsabilidade social na reintegração do preso, postura amplificada pela mídia, cuja propagação de estereótipos sobre o “criminoso” intensifica o preconceito e inviabiliza a reintegração social (GONZALEZ, 2016).

Ainda que a reintegração plena não seja alcançada, o Estado tem o dever de garantir condições dignas de cumprimento de pena: para Baratta (2007), a privação





de liberdade não pode se converter em privação de direitos fundamentais, entendimento reforçado pelo artigo 38 do Código Penal (BRASIL, 1940) e pela LEP (BRASIL, 1984), mas a insuficiência de estrutura física e humana compromete o caráter ressocializador das assistências nela previstas, convertendo o ideal de “local de ressocialização” em espaço de neutralização do indivíduo (ANDRADE, 2012, p. 317).

A distância entre as normas legais e a realidade penitenciária evidencia, assim, o fracasso do Estado em cumprir os objetivos constitucionais de justiça social e dignidade humana: apesar do compromisso global de “não deixar ninguém para trás” (ONU, 2015), determinados grupos permanecem sistematicamente abandonados. Sob a ótica da dignidade humana, fundamento essencial do Estado Constitucional (HÄBERLE, 2003), é urgente a formulação de políticas públicas prisionais sustentáveis, capazes de integrar a dimensão social da Agenda 2030 ao cotidiano das instituições penais (GOMES; FERREIRA, 2018), conjugando o “sustentável” com o “indispensável à vida digna” por meio de políticas pautadas no ODS 10, que trata da redução das desigualdades, passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e verdadeiramente comprometida com os direitos fundamentais.

3.3 REDUÇÃO DE DESIGUALDADES COMO EIXO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 da Agenda 2030 propõe reduzir as desigualdades entre países e dentro deles, com metas que vão do crescimento da renda das populações mais pobres e da eliminação de práticas discriminatórias ao fortalecimento da representação política e econômica dos países em desenvolvimento (ONU, 2015), reconhecendo que a desigualdade não se resume à dimensão econômica, mas se manifesta também nas esferas política, cultural e social. O item 10.2 enfatiza a necessidade de empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, pressupondo investimentos em educação, saúde, cultura e lazer; já o item 10.3 propõe a eliminação de leis e práticas discriminatórias, promovendo a igualdade de oportunidades e políticas inclusivas que reduzam desigualdades de classe, gênero, raça, idade ou deficiência.

Historicamente, a redução da pobreza foi tratada sob ótica estritamente econômica, segundo a qual o crescimento do PIB garantiria automaticamente a melhoria das condições de vida. Os ODS, contudo, consolidam uma visão





multidimensional, incorporando fatores políticos e sociais, acesso à saúde, à educação e à participação cidadã, de modo que a desigualdade passou a ser encarada como fenômeno inaceitável e seu combate, objetivo prioritário da comunidade internacional (FERREIRA, 2013). Como observa Sen (2010), o crescimento econômico, embora relevante, não assegura por si só o efetivo gozo dos direitos fundamentais, devendo ser acompanhado de condições habilitadoras como educação básica, saúde e liberdade política.

A erradicação da pobreza depende, portanto, diretamente da redução das desigualdades econômicas e sociais, uma das grandes pautas do século XXI (CORTINA, 2020). A desigualdade gera perda de autonomia e de autoconfiança, restringindo a liberdade e a cidadania dos indivíduos, além de comprometer a inclusão política e social. Evidencia-se, aqui, a interdependência dos direitos humanos: a falta de recursos econômicos limita a participação política e, inversamente, a exclusão política impede que os grupos vulneráveis influenciem políticas voltadas às suas próprias necessidades, de modo que a desigualdade corrói o ideal democrático e impede o desenvolvimento sustentável.

Para que o desenvolvimento seja efetivamente inclusivo, o Estado deve garantir políticas públicas que reconheçam a dignidade de todos, assegurando proteção social, saúde e educação de qualidade, emprego digno, energia acessível e um ambiente seguro. A redução das desigualdades constitui, assim, eixo estruturante para a efetivação dos direitos humanos e sociais, pois transforma a igualdade formal em igualdade material e, ainda que os desafios de implementação e mensuração dessas metas sejam expressivos, o compromisso contínuo com a pesquisa, o monitoramento e a inovação institucional é essencial para que os princípios do desenvolvimento sustentável se traduzam em práticas concretas e transformadoras.

4 CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE DOS DIREITOS NA EXECUÇÃO PENAL

4.1 OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E NORMATIVOS À EQUIDADE NO CÁRCERE

O Estado, embora exerça papel fundamental na promoção do desenvolvimento humano sustentável, também atua historicamente como agente





produtor de desigualdades e de mecanismos de dominação social (DAVIS, 2016). No cárcere, essa lógica se intensifica: à privação de liberdade soma-se a perda de identidade e de autonomia pessoal, a “morte do eu” que caracteriza as instituições totais, na definição de Goffman (2015, p. 24) já examinada, agravada por condições estruturais que comprometem o mínimo existencial das pessoas presas: falta de espaço adequado, superlotação, carência de higiene e precariedade no atendimento à saúde e à alimentação. Trata-se da mesma gestão da miséria (WACQUANT, 2007) e do mesmo poder concentrado de exclusão social (ZAFFARONI, 2010) já discutidos, pelos quais o encarcerado passa a ser identificado como um “outro perigoso” (KELNER, 2018, p. 189), revelando a distância entre a realidade prisional e o ideal de dignidade humana.

O principal entrave institucional à efetivação de direitos no cárcere é o déficit de vagas, que gera superlotação e compromete o bem-estar físico e mental dos detentos, aumentando a incidência de doenças e inviabilizando padrões mínimos de higiene e salubridade (MACHADO; GUIMARÃES, 2014); a precariedade dos serviços de saúde agrava esse quadro, tornando o ambiente prisional propício à disseminação de enfermidades, tanto pela ausência de profissionais especializados quanto pela burocracia que condiciona o atendimento médico à autorização judicial ou à regulação do SUS (DOURADO; ALVES, 2019).

Outro fator relevante é o acesso limitado a atividades de educação e trabalho: previstos pela legislação penal como instrumentos de reeducação e reintegração social, permanecem inacessíveis para grande parte da população prisional, já que a baixa escolaridade entre os apenados reduz suas perspectivas de inserção no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2020). A esse quadro soma-se o racismo estrutural, a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por pessoas negras e pardas, e o sistema de justiça criminal atua como mecanismo de controle social que incide de forma desproporcional sobre comunidades racializadas (TELLES, 2020) e os desafios específicos enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade, agravados pela ausência de políticas e normas penitenciárias adequadas às suas necessidades: Darian (2023, p. 5060) destaca que essa lacuna compromete a reintegração social, “dificultando o acesso a emprego, moradia e o restabelecimento de vínculos familiares”, reflexo de um modelo prisional concebido sob parâmetros masculinos que ignora as especificidades femininas, sobretudo quanto à maternidade e à saúde reprodutiva.





Em situações de crise, a resposta estatal tem sido predominantemente estrutural, construção de novas unidades ou ampliação de vagas, sem enfrentar as causas profundas do problema (MACHADO, 2015). A ausência de investimentos na manutenção das estruturas existentes mantém o sistema em colapso, contribuindo para o fortalecimento de organizações criminosas, enquanto a resposta legislativa costuma seguir o clamor punitivista da opinião pública. No campo normativo, a legislação penal também contribui para o encarceramento em massa: dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2025) revelam que, em junho de 2025, cerca de 211 mil pessoas privadas de liberdade estavam condenadas ou aguardavam julgamento por delitos relacionados ao tráfico de drogas, já que a Lei nº 11.343/2006, embora promulgada para distinguir usuários e traficantes, acabou por produzir efeito contrário: a subjetividade dos critérios legais permite ampla margem de interpretação aos julgadores, resultando na aplicação desproporcional de penas privativas de liberdade sobre jovens negros e pobres.

A consequência desse quadro é a manutenção de um ciclo de exclusão que ultrapassa os muros das prisões: a maioria dos egressos deixa o sistema penal sem perspectivas de reintegração e sem acesso a políticas públicas efetivas de apoio (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017), de modo que os obstáculos institucionais e normativos do cárcere brasileiro perpetuam as desigualdades sociais e raciais, inviabilizando o alcance da equidade e a concretização do ideal de dignidade humana que deveria orientar o sistema de justiça penal.

4.2 POSSIBILIDADES DE INTEGRAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE

A efetivação dos direitos fundamentais constitui condição essencial para a transformação social e o fortalecimento da democracia. Ainda assim, a realidade da execução penal brasileira revela mecanismos institucionais que perpetuam a exclusão: como observa Zaffaroni (2010), o sistema penal tende a cristalizar assimetrias estruturais, reafirmando a marginalização de grupos vulneráveis, o que evidencia que a promoção dos direitos fundamentais e da sustentabilidade social depende da superação dessas desigualdades no contexto prisional.

O artigo 1º da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, orientando a atuação estatal





à promoção de uma existência digna para todos, pressuposto para qualquer projeto de desenvolvimento que se pretenda sustentável. Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável deixa de ser meta de crescimento econômico ou de preservação ambiental, para se converter em projeto civilizatório voltado à justiça social, à equidade e à inclusão, em harmonia com a interdependência que a Constituição estabelece entre direitos fundamentais, ordem social e ordem econômica (COELHO, 2011). A Constituição de 1988 reflete, assim, uma matriz multidimensional de sustentabilidade ambiental, social, econômica, jurídica e ética, consagrando a participação popular como expressão concreta da cidadania e elemento essencial para o fortalecimento das instituições (CARVALHO; AQUINO, 2017).

O reconhecimento da sustentabilidade como direito fundamental representa marco na consolidação de políticas públicas inclusivas e na concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 (SANTOS, 2021), vinculando o Estado a ações integradas voltadas à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades. Os direitos fundamentais constituem, nesse sentido, instrumentos de promoção das condições coletivas de vida e de proteção da dignidade, alinhados aos objetivos delineados pela ONU com a criação dos ODS, dentre os quais se destaca o ODS 10, cuja meta 10.3 guarda estreita correspondência com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade, facilitando a articulação de políticas voltadas a oportunidades equitativas e à redução das disparidades socioeconômicas.

Sen (2000) destaca que a liberdade é condição essencial para a responsabilidade e para o desenvolvimento humano; em uma sociedade marcada pela privação de capacidades básicas, como ocorre no sistema prisional, os ODS convocam o Estado brasileiro a alinhar suas políticas aos princípios constitucionais de promoção da dignidade e da igualdade. O sistema prisional deve, assim, deixar de exercer mera função punitiva, passando a atuar como espaço de reabilitação e reintegração social, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da sustentabilidade social.

4.3 PERSPECTIVAS PARA POLÍTICAS PRISIONAIS INCLUSIVAS E CIDADANIA PÓS-PENA





A temática do ODS 10 revela-se de grande relevância no contexto brasileiro, considerando que o país figura entre os mais desiguais do mundo: os 10% mais ricos concentram 56,8% de toda a renda nacional, representando a 18ª pior distribuição de renda entre 177 países (IPEA, 2024), disparidade que se reflete também no sistema penal. A ineficácia das políticas de ressocialização constitui problema histórico, agravado por fatores estruturais, como a superlotação, e culturais, como a estigmatização social dos egressos, de modo que o endurecimento penal e o encarceramento massivo, em vez de reduzir a criminalidade, ampliam as violações de direitos humanos e incidem sobre um perfil seletivo e vulnerável da população, enquanto o Estado prioriza respostas emergenciais, como a ampliação de vagas, em detrimento das causas estruturais da reincidência.

Conforme destaca Foucault (1987, p. 86), as penas recaem com maior rigor sobre as “ilegalidades de bens”, relacionadas aos delitos patrimoniais, enquanto as “ilegalidades de direitos”, típicas das classes abastadas, recebem tratamento mais brando; o sistema penal brasileiro concentra-se, assim, majoritariamente sobre indivíduos pobres, negros e de baixa escolaridade, frequentemente condenados por crimes não violentos. Wacquant (2001, p. 7) caracteriza as prisões brasileiras como verdadeiros “campos de concentração para pobres”, que se assemelham a espaços de depósito social, leitura confirmada por Valois (2021), para quem a ressocialização, embora ideal possível, é inviável nas condições estruturais atuais dos presídios, e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021), que aponta o confinamento prolongado e o limitado acesso a políticas públicas como fatores que aumentam a vulnerabilidade dos apenados.

A redução das desigualdades no contexto prisional deve ser entendida como processo iniciado ainda durante a execução penal, por meio de políticas de inclusão e alternativas penais (MORAES, 2025). Entre essas políticas, destacam-se a educação, garantida de forma ampla por parcerias entre instituições públicas e privadas; a prática esportiva, que estimula disciplina, cooperação e superação; e o acesso à saúde integral, com atendimentos médicos, psicológicos e odontológicos.

Outro instrumento promissor é a Justiça Restaurativa, cuja abordagem se fundamenta na reparação dos danos causados pelo delito e na reconstrução dos vínculos sociais. Segundo Santos e Vasconcelos (2024), essa prática propõe o diálogo, a responsabilização e o envolvimento comunitário, promovendo soluções mais humanas e eficazes que o encarceramento.





Diante de resultados positivos, Rolim (2022) sugere sua aplicação no curso da execução penal, especialmente em projetos dentro das prisões e unidades socioeducativas, onde demonstra maior potencial transformador.

Quanto aos egressos, a simples liberdade física não basta para assegurar a reintegração social: é imprescindível a implementação de políticas que combatam o estigma, reduza a reincidência e promovam a cidadania ativa (FREITAS, 2025), já que a ausência de suporte psicológico, capacitação profissional, moradia e acesso a serviços básicos amplia a vulnerabilidade e favorece o retorno à criminalidade. Experiências como o Escritório Social, iniciativa do CNJ em parceria com o PNUD, que oferece apoio psicológico, orientação jurídica e encaminhamento a serviços públicos (CNJ, 2025), demonstram ser possível construir caminhos de reinserção dignos, ainda que enfrentem desafios de recursos e de continuidade no acompanhamento dos egressos. Configura-se, assim, um paradoxo estrutural: o Estado que pune é o mesmo que falha em garantir condições efetivas de reintegração, perpetuando um ciclo de exclusão, marginalização e reincidência que se retroalimenta indefinidamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o sistema de execução penal brasileiro enfrenta desafios que ultrapassam a dimensão estritamente jurídico-normativa, exigindo uma abordagem integrada que articule direitos fundamentais, justiça social e desenvolvimento sustentável como pilares da política criminal e penitenciária. Constatou-se que o cárcere brasileiro reflete e reproduz as desigualdades estruturais da sociedade, afetando de maneira desproporcional pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, seletividade penal que evidencia a distância entre o texto constitucional, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e a realidade dos estabelecimentos prisionais, marcados por sistemáticas violações de direitos.

A análise das desigualdades estruturais demonstrou que fatores sociais, raciais, econômicos e educacionais não apenas determinam o perfil da população carcerária, mas também condicionam o acesso desigual a direitos básicos durante o cumprimento da pena, como saúde, educação, trabalho e assistência jurídica,





reforçando a necessidade de políticas públicas abrangentes, voltadas não apenas à gestão do cárcere, mas sobretudo à superação dos fatores de exclusão que alimentam o ciclo de encarceramento. A reflexão sobre a relação entre justiça social, sustentabilidade e execução penal, à luz da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e da Agenda 2030 da ONU, permitiu identificar convergências entre o ordenamento jurídico brasileiro e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades), que se apresenta como marco teórico e político capaz de orientar a construção de um modelo de execução penal que integre inclusão, equidade e direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos fundamentais no cárcere brasileiro depende de uma transformação estrutural que incorpore, de forma transversal, os princípios da justiça social e do desenvolvimento sustentável às políticas públicas do Estado, transformação que pressupõe o enfrentamento das causas históricas da desigualdade, mediante ações estatais voltadas à promoção de oportunidades educacionais, à ampliação do acesso à justiça, ao fortalecimento das políticas de trabalho e renda e à implementação de mecanismos de reintegração social para egressos. Somente por meio dessa articulação entre Estado, sociedade e sistema de justiça será possível romper o “estado de coisas inconstitucional” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e construir um modelo de execução penal comprometido com os valores democráticos, com a dignidade humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

6 DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O uso da ferramenta Claude (*Anthropic*) restringiu-se ao apoio à compreensão e ao aperfeiçoamento textual, mantendo-se sob responsabilidade da autoria a revisão final, a integridade e a originalidade do manuscrito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.





ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Maria Aparecida de. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? **Actio – Revista de Estudos Jurídicos**, n. 27, v. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/53/54>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Relatório de inspeção em unidade de privação de liberdade de Mato Grosso do Sul (Outubro/2025)**. Presidência da República. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2025/11/ms_relatorio-de-inspecoes-em-unidades-de-privacao-de-liberdade-novembro2025-1.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 4 out. 2023.

CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/3754>. Acesso em: 9 nov. 2025.





COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 39, n. 1, 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 9 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos** em 12 de fevereiro de 2021. Washington, D.C.: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Escritórios sociais**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3y8wxys2>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CORREIA JUNIOR, João Luiz. Humanismo e cidadania: um projeto de vida dentro da formação universitária. **Revista de Teologia e Ciências da Religião**, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4215/4215.PDF>. Acesso em: 9 nov. 2025.

DARIAN, Sayle Nayrad Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. (Des)igualdade de gênero no sistema prisional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5052–5071, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11889>. Acesso em: 7 nov. 2025.
DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. **Tese (Doutorado em Sociologia)**. FFLCH, USP, São Paulo, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia**. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 63, n. 2, p. 59–87, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/58522>. Acesso em: 7 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Beatriz de Souza. Reintegração social dos egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 19, n. 2, p. 1–14, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4709>. Acesso em: 7 nov. 2025.





FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155–178, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667>. Acesso em: 7 nov. 2025.

GONZALEZ, Bárbara C. H. Dificuldades no retorno ao seio social. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 8, n. 2, p. 14, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/475>. Acesso em: 6 nov. 2025.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: MAUER, Beatrice et al. (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

HENRIQUE, Lisiane Aguiar; GOMES, Magno Federici. As dimensões da sustentabilidade na formação do indivíduo e o indivíduo invisível. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 1, p. 87–106, 2018.

ICPR – Institute for Crime & Justice Policy Research. **World Prison Brief, 2025**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 4 nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 10: reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles**. Brasília, DF: Ipea, 2024. 20 p. (Cadernos ODS, 10). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/abe7fa4c-7bd7-4ad6-98b6-aebea1326d94/content>. Acesso em: 9 nov. 2025.

IPEA. **Atlas da Violência 2022**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 5 nov. 2025.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MACHADO, Maira; GUIMARÃES, Marta. **Relatório sobre condições carcerárias e déficit de vagas no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: FGV, 2014.





MACHADO, Maira; MACHADO, Marta (orgs.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV, 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93–117, 2013.

MORAES, Juliano de. Execução penal: humanização e políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 19–61, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17920>. Acesso em: 10 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

NUCRIM – Núcleo Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. **Relatório de Pesquisa CPES**: 10 anos de audiência de custódia. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nucrim/Relatorios/Relatorio_Nucrim_Audiencia_Custodia_10_Anos_com_ficha_catalogica.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula de. **Educação prisional e reintegração social**: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2020.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Nova Iorque: ONU, 1995.

ONU. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa e reincidência. **Revista Justiça do Direito**, v. 36, n. 3, p. 60–81, 2022. Disponível em: <https://rolim.com.br/wp-content/uploads/2023/02/13761-Texto-do-artigo-15311115-1-10-20221230.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ROSA, André Luís Cateli; CARMO, Valter Moura do. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional frente às consequentes externalidades negativas. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 17, n. 25, p. 177–202, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2069>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.





SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz C. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 369–391.

SANTOS, Lueverton Gonçalves. A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistacaatinga.com.br/index.php/rmi/article/view/10376/10647>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SANTOS, Thiago Oliveira; VASCONCELOS, João Lucas Bispo Lino. A justiça restaurativa como alternativa à prisão: impactos e limitações no sistema penal brasileiro com ênfase na aplicação no estado da Bahia. **Revista FT**, v. 29, n. 191, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-justica-restaurativa-como-alternativa-a-prisao-impactos-e-limitacoes-no-sistema-penal-brasileiro-com-enfase-da-aplicacao-no-estado-da-bahia/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 1º semestre de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O encarceramento em massa na agenda do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas: consequências para a ação penal no Brasil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, v. 3, p. 1, 2016.

TELLES, Vera da Silva et al. Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida. **Caderno CRH**, v. 33, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BPvGRWgsbpJ75Z4Y9sV7Zfg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TREVISAM, E.; ROCHA RODRIGUES PERUCA, D. O desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 14, n. 27, p. 101–126, 2023. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/67371>. Acesso em: 10 nov. 2025.





VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 80, p. 9–19, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: em perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

